

**PARECER Nº 006/2026.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 014 de 30 de Abril de 2026.**

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

**RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA CULTURA, QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MADALENA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **1.RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Madalena/CE, por meio da Mensagem nº 014/2026, de 30 de abril de 2026, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Cultura, institui o Sistema Municipal de Cultura de Madalena/CE — SIMCM — e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade organizar a política municipal de cultura, instituindo instrumentos de gestão, participação social, planejamento, financiamento e fomento, entre os quais o Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, o Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

A Mensagem do Poder Executivo registra que o projeto busca adequar o Município às diretrizes constitucionais e legais da política cultural, especialmente aos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, à Lei Federal nº 14.399/2022 e à Lei Federal nº 14.903/2024, com o objetivo de fortalecer a gestão pública da cultura, a participação social e o acesso a mecanismos de fomento.

Compete a esta Comissão examinar a matéria quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o resumo do necessário. Análise.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

Entendo que a proposição é constitucional, legal e juridicamente

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 14.399/2022



(88) Whatsapp  
9 82280244

admissível. O projeto cuida de matéria de interesse local, foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e se harmoniza com o modelo constitucional de promoção, proteção e financiamento da cultura.

### 1. Competência municipal

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização da política cultural do Município, a criação de instrumentos locais de participação, planejamento e fomento, bem como a estruturação de sistema municipal próprio, constituem temas diretamente ligados à realidade administrativa, social e cultural da comunidade local.

Além disso, a Constituição Federal assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impõe ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e reconhece o Sistema Nacional de Cultura como modelo de gestão descentralizada e participativa.

Portanto, a proposição não invade competência legislativa privativa da União ou do Estado. Ao contrário, concretiza, no plano municipal, diretrizes constitucionais de proteção cultural, participação social e cooperação federativa.

Assim, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício de constitucionalidade.

### 2. Iniciativa legislativa


A iniciativa também se apresenta adequada. O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para deflagrar proposições que envolvam organização administrativa, execução de política pública, criação de instâncias vinculadas ao Executivo e instituição de mecanismos de gestão e financiamento.

Esse ponto é relevante porque a matéria não se limita a proclamar diretrizes gerais de incentivo à cultura. O projeto estrutura um sistema municipal, prevê instrumentos de gestão, disciplina órgão colegiado, conferência, plano, fundo e mecanismos de fomento. Trata-se, portanto, de matéria que se comunica diretamente com a organização e a atuação administrativa do Poder Executivo.


Nessas condições, a iniciativa do Chefe do Executivo afasta o risco de vício formal por usurpação de competência privativa.

Logo, sob o aspecto da iniciativa, a proposição é formalmente constitucional.

  @Cãmaramunicipaldemadalena

 Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE

 **CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTITUÍDO EM 1988

 (88) Whatsapp  
9 82280244

### 3. Constitucionalidade material

No plano material, o projeto é compatível com a Constituição Federal. A cultura é direito fundamental de natureza social e dimensão coletiva. Sua promoção não constitui favor estatal, mas dever constitucional de formulação de políticas públicas que assegurem acesso, preservação, incentivo, diversidade, memória e participação.

A instituição de um Sistema Municipal de Cultura, com Conselho, Conferência, Plano e Fundo, encontra fundamento na lógica constitucional de gestão democrática, descentralizada e colaborativa da política cultural. A proposta fortalece a institucionalidade municipal e permite que o Município participe de forma mais organizada dos mecanismos nacionais e estaduais de fomento.

A matéria também se harmoniza com a legislação federal indicada na Mensagem nº 014/2026, notadamente a Lei Federal nº 14.399/2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, e a Lei Federal nº 14.903/2024, que estabelece diretrizes para o fomento à cultura no âmbito da Administração Pública.

Registre-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.835/2024 instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, diploma que deve ser observado como referência normativa adicional na execução e regulamentação local da matéria.

Assim, a proposição apresenta compatibilidade material com a Constituição Federal e com a legislação federal de regência.

### 4. Legalidade e juridicidade

Sob o aspecto da legalidade, o projeto não apresenta incompatibilidade evidente com o ordenamento jurídico.

A criação de sistema municipal, conselho, conferência, plano e fundo é juridicamente admissível, desde que sua execução observe os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso de conselhos e instâncias participativas, é necessário que a composição, o processo de escolha dos representantes, o funcionamento e as deliberações observem critérios objetivos, publicidade, representatividade e impessoalidade. A participação social é legítima e desejável, mas deve ser organizada de modo a evitar favorecimentos, captura institucional ou concentração indevida de representação.

Quanto ao Fundo Municipal de Cultura, sua instituição é juridicamente possível, desde que a movimentação de recursos ocorra dentro do orçamento

  @Cãaramunicipaldemadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
СОУБЛАНКО СЛУЖБЕНИХ АУДИОГРАМА И СТРАНИЦА



(88) Whatsapp  
9 82280244

público, com controle interno e externo, prestação de contas, transparência e observância das normas de direito financeiro.

Os mecanismos de fomento cultural também devem respeitar critérios objetivos de seleção, publicidade dos editais, isonomia entre os interessados, motivação dos atos, controle de resultados e prestação de contas.

Portanto, a juridicidade da proposição é reconhecida, sem prejuízo da necessidade de fiel observância das normas orçamentárias, financeiras e administrativas na fase de execução.

#### 5. Aspecto financeiro-orçamentário

A proposição envolve a criação de instrumentos de financiamento e fomento à cultura. Por essa razão, sua execução deve observar a legislação orçamentária municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A simples instituição normativa de sistema, conselho, plano e fundo não implica, necessariamente, aumento imediato de despesa incompatível com o orçamento. Todavia, a implementação de programas, editais, repasses, premiações, auxílios, contratações ou quaisquer despesas decorrentes da futura lei deverá estar condicionada à existência de dotação orçamentária própria, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como ao atendimento das exigências de responsabilidade fiscal.

Desse modo, recomenda-se que a aplicação da lei observe expressamente a disponibilidade orçamentária e financeira, sem geração automática de obrigação de despesa sem prévio lastro legal e orçamentário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação, desde que a execução financeira seja subordinada às normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

#### 6. Técnica legislativa e redação final

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente clareza, precisão, ordem lógica, uniformidade terminológica.

Recomenda-se, apenas para a redação final, especial atenção à padronização das siglas e denominações utilizadas no projeto, em particular: “Sistema Municipal de Cultura de Madalena/CE”, “SIMCM”, “Conselho Municipal de Política Cultural”, “Plano Municipal de Cultura” e “Fundo Municipal de Cultura”.

Essas recomendações não impedem a aprovação da matéria. Têm natureza de aperfeiçoamento redacional e de segurança jurídica.

  @Câmaramunicipaldemadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp  
9 82280244

## II. VOTO DA RELATORIA

À vista de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, no essencial, do Projeto de Lei nº 014 /2026, encaminhado pela Mensagem nº 014/2026, opinando por sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Madalena/CE.

É como voto.

## IV. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Madalena/CE, em reunião realizada na forma regimental, apreciou o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Após análise da matéria, a Comissão acompanha o voto da Relatoria e manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação da proposição, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação técnica, sem prejuízo das recomendações de aperfeiçoamento redacional e de observância da legislação orçamentária e fiscal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 de Maio de 2026.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Relator

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

@Cãmaramunicipaldemadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO



(88) Whatsapp  
9 82280244